



O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

Marcelo Rosa Almeida¹
Romeo Nedel²

RESUMO

O presente projeto tem como objetivo realizar a análise do direito de sucessão entre sobrevivente da relação de União Estável. No Brasil esta relação é considerada entidade familiar, à luz das normas jurídicas contidas no Código Civil Brasileiro/2002 em seu artigo 1.723 e seguintes, e no controverso artigo 1.790 do Código Civil que trata do direito sucessório na união estável.

Anterior à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, com o seu artigo 226, caput, §3º, que reconheceu a união entre o homem e a mulher como entidade familiar, e conseqüentemente a proteção do Estado, e neste sentido quando da aprovação do projeto do Código Civil de 2002 no Código, foi acrescentado ao capítulo I do Título I do Livro V, o artigo 1.790 (em substituição ao artigo 1.802) com nova redação em seu caput, mas mantendo o teor de seus incisos.

Entretanto, interpretando este artigo, verifica-se que o mesmo refere-se à classificação de ordem hereditária, e que foi incluído em local inadequado, sendo que sua correta inserção em capítulo que trata da sucessão de concorrência em relação à ordem hereditária. Isto é objeto de crítica de alguns doutrinadores sobre a matéria, pois entendem que deveria estar inserida no artigo 1.829 do Código Civil que trata de sucessão legítima – ordem da vocação hereditária.

Por fim, o projeto se propõe analisar os prejuízos e retrocessos no âmbito sucessório entre os conviventes.

A justificativa da escolha do tema para a elaboração do projeto dá-se pelos conflitos entre a doutrina e a norma jurídica sobre a matéria, como já mencionado no parágrafo anterior, o referido dispositivo foi incluído em local inadequado, e será devidamente comprovado na presente pesquisa.

O problema de pesquisa - Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o seu artigo 226, Caput, §3º, que reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e com entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002, verifica-se prejuízos. A pesquisa tem por objetivo abordar estes prejuízos sofridos pelo (a) companheiro (a) nas legislações vigentes, em especial quanto ao artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro, que retrocedeu no tocante às conquistas até então asseguradas àqueles que optaram pela convivência sem formalidade.

A presente pesquisa está em fase embrionária, porém, destaca-se que de acordo com a legislação vigente, o companheiro tem o direito de suceder ao que foi adquirido durante o período de União Estável, ao contrário do que previa anteriormente onde o sucessor possuía o direito sucessório como se casados fossem. Desta forma, o companheiro sucede, quantitativamente, parcela inferior do que se casado fosse.

Palavras-chave: sucessão, união estável, conviventes.

¹ Acadêmico da Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I, do curso de direito da Instituição de ensino Universidade Luterana do Brasil. Mail: marcelo1961almeida@gmail.com

² Professor Mestre Docente da Disciplina Direito Civil - Parte Geral do curso de Direito da Instituição de Ensino Universidade Luterana do Brasil Mail: romeo.nedel@ulbra.br